



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE  
LEI MUNICIPAL N.º 137/2022 “INSTITUI A  
POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE E  
ERRADICAÇÃO DA POBREZA MENSTRUAL”.**

Comunico ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itaituba que nos termos do artigo 32 caput, da Lei Orgânica do Município Revisada, resolvi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 137/2022, conforme as **razões de veto** abaixo enumeradas.

Em que pese a louvável iniciativa do nobre Edil ao dispor que seja criado a política municipal de combate e erradicação da pobreza menstrual, não posso deixar de manifestar meu veto, conforme posicionamento abaixo explicado.

A matéria tem forma genérica e é dúbia, não deixando claro de onde sairão os recursos (fonte de custeio), além de inconstitucional e com vício de origem.

Pois como é cediço a finalidade precípua da Lei nº 14214/2021 é a distribuição gratuita de absorventes para mulheres de baixa renda.

O referido Projeto de Lei contraria frontalmente o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Itaituba, que tem sua base legal na Constituição Federal, que assim dispõe:

*“Art. 29 – Não será admitido aumento de despesa prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo. 70 § 3º.*

*...” (grifos nossos)*

Como se observa, a Lei Orgânica Municipal expressamente disciplina a questão do Processo Legislativo, estabelecendo competências e exclusividades, como no presente caso, ou seja, Leis que versem sobre situações que envolvam despesas, orçamento, etc., são de iniciativa privativa do Prefeito, tendo em vista, inclusive, o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Mestre em Direito Constitucional, Professor José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 22ª edição, Malheiros, p. 522) é claro e conciso ao afirmar:

**“Iniciativa legislativa. É, em termos simples, a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo. Em rigor, não é ato de processo**

  
Câmara Municipal de Itaituba  
Praça dos Santos Lopes  
Secretaria de Gabinete Parlamentar  
Itaituba - PA  
13.11.2023

02.02.2023 às 11:55h



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba ·**  
**GABINETE DO PREFEITO**

legislativo. É conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos, é outorgada com exclusividade a um deles apenas. ...”(grifos nossos)

Portanto, a iniciativa do Projeto de Lei em comento e que ora se veta configura-se invasão do campo reservado ao Poder Executivo, fato que, por sua vez, impede a sanção em razão de lesão ao princípio constitucional da independência dos Poderes.

Registre-se, por oportuno, que mesmo a sanção governamental a um Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não tem aptidão para saná-lo, como se infere do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

*“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.”(STF, Pleno, Adin nº 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28/11/97, p. 62.216)*

No mesmo sentido, o constitucionalista Alexandre de Moraes esclarece (in Direito Constitucional, 16 ed., SP, Atlas, 2004, pp. 551 e 552):

*“Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade?”*

*Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do STF, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*Representação n° 890-GB, permanecendo, atualmente, a posição do STF pela impossibilidade de convalidação, ...”*

Por fim, no tocante à pretendida geração de despesas para a Administração Pública, resta evidente que a presente Proposição Legislativa não atende ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), uma vez que não se encontra acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, com indicação das premissas e metodologia de cálculo utilizada, nem da indispensável indicação da origem dos recursos necessários ao custeio das despesas que objetiva ver criadas.

Mister registrar que a inserção no ordenamento jurídico de despesas não programadas para o Executivo, sem a prévia indicação da fonte de custeio, já foi exame de constitucionalidade pela Suprema Corte, cujo entendimento fixado foi o seguinte:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – LEI N. 1.119/90 – ESTADO DE SANTA CATARINA – MATÉRIA FINANCEIRA – ALEGADA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE PLAUSABILIDADE JURÍDICA – CRIAÇÃO DE DESPESA SEM CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL – SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ORÇAMENTÁRIOS – PLAUSABILIDADE JURÍDICA – ‘PERICULUM IN MORA’ – SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDA. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO REPRODUZIU EM SEU TEXTO A NORMA CONTIDA NO ART. 57, I, DA CARTA POLÍTICA DE 1969, QUE ATRIBUÍA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO A INICIATIVA DE LEIS REFERENTES A MATÉRIA FINANCEIRA, O QUE IMPEDE, AGORA, VIGENTE UM NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL, A ÚTIL INVOCACÃO DA JURISPRUDÊNCIA QUE, SE FORMOU, ANTERIORMENTE, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO SENTIDO DE QUE TAL**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

### GABINETE DO PREFEITO

**CONSTITUÍA PRINCÍPIO DE OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA, E DE COMPULSÓRIA APLICAÇÃO, PELAS UNIDADES FEDERADAS. – REVESTE-SE DE PLAUSABILIDADE JURÍDICA, NO ENTANTO, A TESE, SUSTENTADA EM AÇÃO DIRETA, DE QUE O LEGISLADOR ESTADUAL, CONDICIONADO EM SUA AÇÃO NORMATIVA POR PRINCÍPIOS SUPERIORES ENUNCIADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO PODE, AO FIXAR A DESPESA PÚBLICA, AUTORIZAR GASTOS QUE EXCEDAM OS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS OU ADICIONAIS, OU OMITIR-LHES A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO, COM A NECESSÁRIA INDICAÇÃO DOS RECURSOS EXISTENTES. A POTENCIALIDADE DANOSA E A IRREPARABILIDADE DOS PREJUÍZOS QUE PODEM SER CAUSADOS AO ESTADO-MEMBRO POR LEIS QUE DESATENDAM A TAIS DIRETRIZES JUSTIFICAM, ANTE A CONFIGURAÇÃO DO 'PERICULUM IN MORA' EMERGENTE, A SUSPENSÃO CAUTELAR DO ATO IMPUGNADO" (STF, Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, ADI 352 MC/DF – DISTRITO FEDERAL, j. em 29/08/90, in DJ de 08.03.91, p. 02200, EMENT VOL – 01610-01 PP-00023.)**

Desta forma, cristalino se mostra que referido Projeto de Lei está eivado de vício insanável, denominado 'vício de origem' ou 'vício de iniciativa', tendo em vista que a competência para editar tal projeto de lei é privativo e exclusivo do Chefe do Executivo, e não da Câmara Municipal, conforme acima explicado e detalhado.

Assim sendo, não tenho, pois, como acompanhar o entendimento de Vossas Senhorias, senão estaria cometendo um equívoco lamentável, sendo que certamente o Município poderia sofrer as conseqüências de um processo judicial para anulação desta Lei, tendo-se em vista o disposto na legislação acima citada.

Ademais, a relevante matéria apresentada pela Vereadora, sendo encaminhada via Projeto de Indicação ou Requerimento será apreciada com a atenção devida.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Diante de todo o exposto, embora reconhecendo e comungando com a iniciativa dos nobres vereadores, que tanto contribuem para o desenvolvimento do Município de Itaituba, mister se faz preservar a legalidade, sustentáculo maior do estado de direito, haja vista que referido Projeto de Lei contraria formalmente o disposto na Lei Orgânica do Município, Constituição Federal e Leis Federais, portanto, não há como ser sancionado.

Itaituba – Pará, 31 de janeiro de 2023.

**Valmir Climaco de Aguiar**  
**Prefeito Municipal**